



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.001983/2007-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.604 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/12/2006

ENTREGA DE GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. CFL 68.

Constitui infração à legislação apresentar a GFIP com omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA PROCEDENTE EM PARTE. EXCLUSÃO DA MULTA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DOS FATOS GERADORES EXONERADOS.

Sendo declarada a improcedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do cálculo da multa os valores referentes ao lançamento efetuado na NFLD nº 37.034.934-2.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.604 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10660.001983/2007-66

Relatório

FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 15ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão n.º 12-29.171/2010, às e-fls. 3.632/3.648, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, decorrente do descumprimento da obrigação acessória por ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, com os dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, §5º (CFL 68), em relação ao período de 08/2001 a 12/2006, conforme Relatório Fiscal, à fl. 16 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD n.º 37.034.928-8.

Conforme consta do Relatório Fiscal, a empresa não declarou as remunerações de segurados empregados, assim considerados pela auditoria fiscal, nas competências de 08/2001 a 01/2006, 03/2006 e 04/2006; contribuintes individuais, nas competências de 08/2001 a 12/2005 e 02/2006 a 12/2006; e, ainda, valor pago a cooperativa de trabalho (UNIMED), nas competências de 08/2001 a 12/2006.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Às fls. 3.501/3.503, vol. XIV, foram encaminhados os autos a diligência fiscal, determinando-se ciência e prazo para manifestação sobre seu inteiro teor, nos seguintes termos:

Sendo assim, considerando que o interessado apresentou sua defesa a este auto de infração, questionado alguns fatos geradores e confessando outros, assim como a existência de ação judicial suspendendo a exigibilidade das NFLD 's correlatas a este auto de infração, torna-se necessário que os autos retornem em diligência aos auditores autuantes para:

a) A manifestação conclusiva se é cabível ou não a manutenção dos valores relativos aos segurados enquadrados como empregados, haja vista a alegação da falta de motivação que levaram a Administração e o Poder Público a considerar todas as pessoas do anexo I e VII como empregados, assim como das provas apresentadas, e também que sejam anexados os Relatórios Fiscais das NFLDs correlatas.

OBS: A análise meritória sobre a questão da falta de motivação para o enquadramento dos segurados empregados fica prejudicada por ter sido colocada na NFLD correlata e não ter acesso a esta neste momento processual.

Sendo assim, é necessária a análise por parte do auditor autuante afim de sanar esta questão, eis que estes valores refletem diretamente no valor desta autuação.

b) A verificação se houve realmente a correção da falta relativa aos valores confessados pelo interessado, a fim de haver a relevação da falta, conforme por ele requerido (atentar para a revogação do parágrafo 6º do art. 656 da IN MPS/SRP n.º. 03 de 14/07/2005);

c) Elaboração de novas planilhas de cálculo da multa onde o auditor-fiscal deverá detalhar no REFISC ou em planilha: a(s) competências(s), CGC/CNPJ do(s) estabelecimento(s), contribuição não informada, n.º de Segurados, valor da multa por competência, valor final do A1.

d) Relacionar os valores que por ventura estariam suspensos por força de decisão judicial, separando-os em planilha de cálculo à parte, nos moldes da planilha acima, afim de possibilitar o julgamento da parte que não foi objeto de ação judicial. "

Em resposta ao comando acima reproduzido, às fls. 3512/3609, vol. XV, o Auditor Fiscal juntou cópias de comprovantes de pagamentos efetuados pela FEPESMIG a

diversos segurados elencados neste lançamento e dos relatórios fiscais da NFLD 37.034.934-2 e da LDC 37.034.929-6 .

Às fls. 3610/3612, o Auditor Fiscal apresentou sua resposta ao comando da diligência acima reproduzido, conforme síntese a seguir:

Destaca que, nos termos do art. 5º, inciso I, de seu Estatuto, a FEPESMIG tem, dentre suas finalidades, criar, instalar e manter, sem fins lucrativos, nos termos da legislação pertinente, instituições de ensino superior, em nível de graduação e pós-graduação, de pesquisa e de formação profissional em todos os ramos do saber técnico e científico.

Informa que as contribuições apuradas ocorreram com o pagamento da remuneração aos trabalhadores não considerados pela empresa como base de cálculo para apuração das contribuições previdenciárias, verificado em documentos apresentados pela empresa. Menciona o conteúdo dos anexos I e VII.

Anexou por amostragem recibos de pagamento, para demonstrar pagamentos a empregados, lançados na coluna Salário Recibo do Anexo I.

Anexou o relatório fiscal da NFLD 37.034.934-2, referente a contribuições patronais FPAS, RAT e Terceiros.

Anexou o relatório fiscal da LDC 37.034.929-6, referente a contribuições sociais dos segurados não recolhidas.

Informa que a declaração da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Informática e em Serviços Logísticos - MULTICOOP determina que o contrato foi firmado com a Fundação Renato Azeredo, sendo que as relações dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP têm como tomadores de serviços diversas empresas que não a recorrente (relaciona-as, informando CNPJ).

De tais documentos e do encaminhamento à diligência acima citado foi dada a ciência à impugnante, com abertura de prazo para impugnação e/ou novas provas, conforme fls. 3613/3616, sendo que, às fls. 3617, consta que a interessada não se manifestou.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **reconhecendo a decadência das competências 08/2001 a 05/2002**, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 3.652/3.666, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso:

7.2. A incorreção de terem sido considerados numa única categoria (empregados) os segurados que deveriam ter sido separados em três: professores de pós-graduação, cooperados que prestaram serviços a programas estatais (governo estadual) e empregados.

7.3. Defende que os professores de pós-graduação não têm vínculo empregatício com a instituição, pois são autônomos, uma vez que prestaram seus serviços de forma esporádica (davam aulas apenas nos fins-de-semana), eventual (sem se prenderem a qualquer continuidade) e sem subordinação (não foi exercido sobre os mesmos direção, poder de comando, fiscalização ou disciplinação de seus serviços).

7.3.1. Por não ser sua empregadora, a FEPESMIG não poderia informar em GFIP esses professores como empregados, pois tal condição não lhes corresponde, do que decorre não ter existido o descumprimento da obrigação acessória imputada no presente lançamento.

7.3.2. A caracterização do vínculo entre empregador e empregado deve ater-se ao determinado pelo Direito do Trabalho, ou seja, conforme os artigos 2º e 3º da CLT, o que não ocorreu, assim como não atendem os referidos professores às condições previstas no art. 12, I, "a" da Lei 8.212/1991.

7.4. Os profissionais que prestaram serviços através dos programas estaduais GERACOP, SIMAVE e VEREDAS também não apresentam vínculo empregatício com a FEPESMIG, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, uma vez que foram intermediados pela Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Informática e em Serviços Logísticos - MULTICOOP, sendo suas contribuições como cooperados recolhidas corretas e integralmente como autônomos, conforme comprovado pelas GFIP juntadas aos autos.

7.4.1. Destaca que não admitiu nenhum dos citados cooperados para laborar em local diverso daquele de suas disciplinas e não dirigiu, exerceu poder de comando, fiscalizou ou disciplinou os trabalhos realizados por tais cooperados. Assim sendo, tampouco poderia informar em GFIP tais profissionais como empregados, já que tal condição não lhes corresponde, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, do que decorre não ter existido o descumprimento da obrigação acessória imputada no presente lançamento.

7.5. Em relação aos segurados que reconhece serem seus empregados, a FEPESMIG juntou as GFIP em que os informou em tal condição.

7.6. Pelos motivos acima apontados, requer:

7.6.2. sejam enquadrados como segurados autônomos/ contribuintes individuais os professores de pós-graduação e os profissionais que prestaram serviços através dos programas estaduais GERACOP, SIMAVE e VEREDAS intermediados pela Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Informática e em Serviços Logísticos - MULTICOOP, para que a impugnante os possa informar em GFIP nessa condição e, assim sendo feito, que lhe seja relevada a multa de ofício imposta neste lançamento.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar os Autos de Infração, tornando-os sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

MÉRITO

Primeiramente, da análise dos autos, não se percebe, em absoluto, qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade, pois a Lei n.º 8.212/91 e o Regulamento da Previdência Social - RPS dispõem que:

Lei n.º 8.212/91:

Art. 32 (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS (inciso acrescentado pela Lei 9.528/97).

Decreto n.º 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

(g. n.)

Trata-se de autuação face a inobservância de obrigação acessória, por infringência ao disposto no art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997 c/c art. 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, em razão da empresa acima identificada ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP sem informar todos os valores pagos aos segurados. Esta infração é identificada nos sistemas informatizados da Previdência Social sob o Código de Fundamento Legal – CFL n.º 68.

A contribuinte não fez prova contrária à verdade constante nos autos, restringiu-se a meras alegações referentes aos lançamentos de obrigações principais e os processos correspondentes seriam julgados improcedentes, devendo seus efeitos aplicarem a demanda em questão.

Pois bem, os fatos geradores que ensejaram o presente lançamento, conforme delineado pela decisão de piso, estão divididos em dois autos de obrigação principal, quais sejam: NFLD n.º 37.034.934-2 (referente a contribuições patronais FPAS, RAT e Terceiros) e na LDC n.º 37.034.929-6 (referente a contribuições dos segurados).

Relativamente a NFLD, o processo foi baixado por determinação de decisão judicial (conforme informação constante dos sistemas informatizados da RFB), cuja qual assegurou a contribuinte o gozo da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição da República de 1988, nos termos da sentença proferida em 13/07/2005, que também reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei n.º 9.732/98 e **determinou a não exigência do recolhimento da contribuição previdenciária patronal para a Seguridade Social, liberando-a de quaisquer consectários advindos desta cobrança**, conforme depreende-se do Despacho n.º 67/2018 DRF/VAR/SACAT/GA, senão vejamos:

2. Trata-se de acompanhamento do Mandado de Segurança n.º 2004.38.00.031274-0, pelo qual a FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINA S – FEPESMIG, CNPJ 21.420.856/0001-96, buscou tutela jurisdicional para afastar a exigência da cota patronal de suas contribuições previdenciárias e incidentalmente fosse declarada a inconstitucionalidade do art. 55, da Lei 8.212/91 e as modificações pela Lei 9.732/98.

3. O processo judicial encerrou-se com decisão judicial favorável ao pleito da contribuinte, para lhe assegurar o gozo da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição da República de 1988, nos termos da sentença proferida em 13/07/2005, que também reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei n.º 9.732/98 e determinou a não exigência do recolhimento da contribuição previdenciária patronal para a Seguridade Social, liberando-a de quaisquer consectários advindos desta cobrança.

4. Apesar de, com base na decisão judicial obtida no curso do processo, a DRF Varginha ter mantido a exigibilidade suspensa dos valores discutidos e cadastrados nos Decad 12.333.186-2, 12.333.187-0, 12.134.554-8, 12.829.676-3, 13.514.396-9, 35.300.939-3, 35.603.186-1, 35.692.713-0, 35.833.456-0, 36.546.958-0, 36.580.577-7, 36.580.653-6, 36.603.164-3, 36.820.476-6, 37.034.930-0, 37.034.931-8, 37.034.932-6, 37.034.933-4, 37.034.934-2, 39.020.502-8, 39.020.809-4, 39.647.438-1, 39.823.128-1, 39.960.574-6, 40.408.724-8, 40.660.192-5, 42.151.115-0, 43.553.789-0, 44.394.767-8, 46.138.650-0, 48.825.466-3, 60.127.710-4 e 60.157.500-8, conforme relatado no Despacho n.º 168/2017 DRF/VAR/SACAT/GAJ, às fls. 271/272, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais (PFN/MG), em seu Parecer de 19/10/2017, às fls. 273/275, manifestou-se pela extinção do crédito tributário SOMENTE em relação aos valores da cota patronal, abrangidos pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF.

5. Quanto às contribuições de terceiros, não obstante entendimento contrário da DRF Varginha, conforme Despacho n.º 14/2018 DRF/VAR/SACAT/GAJ, às fls. 278/280, a PFN/MG orientou que “o Mandado de Segurança n.º 2004.38.00.031274-0 não reconheceu a isenção/imunidade em relação às contribuições destinadas a terceiros, que sequer foram objeto de discussão naqueles autos.” Explicando, ainda, que “(...) por mais que uma legislação ou um raciocínio jurídico aplicável a determinado tributo possa ser estendido a outros tributos semelhantes, caso a ação tenha por objeto exclusivamente o tributo X, não há como a decisão transitada em julgado ser aplicada indistintamente ao tributo Y”, conforme seu Parecer de 23/02/2018, às fls. 283, ratificando sua orientação anterior integralmente.

6. Desta forma, considerando que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é o órgão jurídico consultivo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, curvamo-nos ao seu entendimento para que os Decads supramencionados sejam revistos, a fim de que sejam extintos os valores referentes às rubricas de cota patronal e mantida a exigibilidade dos que se referem às contribuições de terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, etc.

(...)

O entendimento deste Relator é que o julgamento dos AI decorrentes de aplicação de multa por omissão de fatos geradores na GFIP deve levar em consideração o que ficou decidido nos AI para exigência da obrigação principal.

Assim, os resultados do julgamento da lavratura para cobrança das contribuições tem sido aplicados automaticamente nas demandas em que é discutida a exigência de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Vejam esse julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSOS CONEXOS. O presente auto de infração diz respeito à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Foi declarado nulo em virtude da declaração da nulidade, por vício formal, da NFLD (processo nº 35554.005633/200626) que continha os lançamentos referentes aos fatos geradores tidos como não declarados, em decorrência da conexão existente entre o presente auto de infração e a referida NFLD. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Nos termos em que disciplina o art. 49, § 7º do anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, os

processos conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.

(Acórdão 9202001.244, Rel Conselheiro Elias Sampaio Freire, 08/02/2011)

Entretantes, como circunstanciadamente demonstrado, por força de decisão judicial, relativamente a NFLD n.º 37.034.934-2 (patronal), foi determinado a não exigência do recolhimento da contribuição previdenciária patronal para a Seguridade Social, liberando-a de quaisquer consectários advindos desta cobrança, inclusive decorrentes de obrigação acessória.

Especificamente quanto a LDC n.º 37.034.929-6, como já dito alhures, trata-se da parte relativa aos segurados, o que, sendo imune ou não, é obrigatório sua declaração na GFIP. Ademais, conforme o próprio nome versa, “Lançamento de Débito Confessado”, é algo confessado, ou seja, incontestado.

Dessa forma, no julgamento do presente Auto de Infração impõe-se à observância à decisão levada a efeito nas autuações retromencionadas, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Ademais, quanto a eventual recálculo da multa aplicada, a DRJ já tratou sobre o tema, decidindo pela aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, no ato da cobrança.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração sub examine em consonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO** e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para excluir a multa referente a NFLD n.º 37.034.934-2 por determinação de decisão judicial, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira